



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para dispor sobre a reestruturação e reconhecimento da carreira do policial militar do Distrito Federal como de nível superior, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. A carreira de Policial Militar do Distrito Federal é de nível superior, exigindo-se para a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, bem como a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é alterar a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

A medida contida na proposição legislativa em tela reveste-se de extrema relevância, visto que busca a valorização profissional compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

O projeto visa registrar em texto legal que todos os cargos da Carreira da Polícia Militar do Distrito Federal são de nível superior, desta maneira, num momento em que toda a sociedade brasileira clama por um serviço de segurança pública de alta qualidade, temos observado que o grau de escolaridade tem sido um requisito indispensável para a qualificação da instituição policial.

Em face da modernização e desenvolvimento do Estado Brasileiro, das políticas de recursos humanos e da própria forma qualificada de atuação da Polícia Militar do Distrito Federal ante a exigência de suas atribuições, propõe-se consignar em texto legal que todos os cargos de integrantes das Carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal, são de nível superior.

Temos a certeza que com a tramitação deste projeto e o aperfeiçoamento que ocorrerão com as discussões e sugestões estaremos oferecendo uma instituição moderna e com qualidade para prestação do serviço policial, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua modificação, aprovando a proposta.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal

DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)*

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009)*

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005)*

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005)*

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
